Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 831/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9857/2016/001
PROTOCOLO	: 1982273
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE RECURSOS DO BOMBEIRO DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ANUAL – FUNDO DE RECURSOS DO BOMBEIRO – FALHAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – IRREGULARIDADE – MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – CONTAS REGULARES – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

O encaminhamento em sede recursal da documentação que afasta a irregularidade da escrituração contábil da prestação de contas de gestão, a qual reprovada por tal motivo, permite a reforma do acórdão recorrido para o fim de declarar as contas como regulares e excluir a penalidade de multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o recurso ordinário interposto pela **Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, Prefeita Municipal, à época, por atender os pressupostos legais e regimentais; e no mérito, **dar provimento** ao recurso ordinário, para reformar o **Acordão AC00 – 3149/2018**, para o fim de declarar as contas como regulares e excluir os itens II e III da decisão.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal, à época, em face do Acórdão AC00 – 3149/2018, do Processo TC/MS nº 9857/2016, julgou as contas do Fundo de Recursos do Bombeiro de Três Lagoas como irregulares e aplicou multa ao recorrente no valor equivalente a 100 UFERMS, em razão da prática de infração, por violação de prescrição legal ou regulamentar, diante de falhas na escrituração contábil.

A deliberação em questão obteve o seguinte julgamento:

> I – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual da gestão 2015 do Fundo de Recursos do Bombeiro de Três Lagoas/MS, gestão da Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> II – pela APLICAÇÃO DE MULTA a Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura, no valor de 100 (cem) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;
>
> III – pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;
>
> IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

A decisão recorrida considerou irregular a prestação de contas apresentada e aplicou multa de 100 (cem) UFERMS à recorrente diante de falhas na escrituração contábil.

O recurso apresentado pela gestora se fixou nos seguintes argumentos:

> No que toca a elaboração do Anexo 13 — Balanço Financeiro o registro de R$ 409.916,35, em "Outras Movimentações Extra-Orçamentárias", tanto na "Receita" quanto na "Despesa", cuja origem, pelo que se constata nos autos do processo, relaciona-se com a adoção de procedimento contábil próprio de registrar a execução orçamentária da despesa (empenho e pagamento) na receita e despesa extraorçamentária, apartando-se os valores referentes aos restos a pagar inscritos e os ingressos e pagamentos de depósitos e consignações.
>
> Diante dos fatos acima, a recorrente encaminha o demonstrativo do razão contábil com o valor acima citado, para que seja suprida todas irregularidades

> das contas anuais do Fundo do Bombeiro, este valor, como consta no razão contábil é a provisão e baixa de borderôs de pagamento. Esclarece também que a entidade sempre busca acompanhar o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público — MCASP, e jamais adotar procedimento contábil próprio como consta nos autos.

Ao final da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise, ANA – DFCGG/CCM – 9982/2020, peça 7, opinou pelo provimento do presente recurso.

A Auditoria, conforme Parecer – PAR-GACS CLO – 10384/2021, peça 9, e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer PAR – 2º PRC – 12094/2021, peça 10, manifestaram-se pelo provimento parcial, para o fim de reformar a deliberação anteriormente emitida nos autos, passando a considerar como regulares com ressalva as contas anuais de gestão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso Ordinário e a respectiva documentação foram recepcionados pela d. Presidência desta Corte de Contas, como se verifica do despacho presente na peça nº 4.

Presentes os pressupostos e condições, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Analisando a peça recursal, a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, sustenta em síntese que encaminhou o demonstrativo do razão contábil, para que seja suprida todas irregularidades das contas anuais do Fundo do Bombeiro, alegando que o valor, como consta no razão contábil é a provisão e baixa de borderôs de pagamento. Esclarece também que a entidade sempre busca acompanhar o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público — MCASP.

Dessa forma, evidencia-se saldo de R$ 409.916,35, registrado no Balanço Financeiro como “Outras Movimentações Extra-Orçamentárias”, temos que a documentação apresentada, no caso, o Razão Contábil – Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo, trata-se de provisões de baixas de borderôs bancários, cujos lançamentos demonstrados no relatório, revelam que os créditos e débitos eram registradas no mesmo dia, mantendo-se, assim, seu saldo zerado.

Em resumo, no intuito de sanar a falha que culminou na Decisão combatida a recorrente carreou o processo as razões de peça 1, que prosperam totalmente.

Contudo, como bem observou a Divisão de Fiscalização, convém ressaltar que, facilitaria a compreensão dos valores lançados no Anexo 13 – Balanço Financeiro, caso tivessem sido apresentadas Notas Explicativas.

Assim, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas que não a alteração da decisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - **CONHECER** o presente recurso ordinário interposto pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal, à época, por atender os pressupostos legais e regimentais;

II - no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário, para reformar o Acordão AC00 – 3149/2018, para o fim de declarar as contas como regulares e excluir os itens II e III da decisão;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme a regra do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/ARN /dssm